

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 37 /2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Assunto: Análise de recondução de servidor.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Documento epigrafado, a Agência Nacional de Energia Elétrica solicita orientação quanto aos seguintes questionamento, em relação à recondução:

- a) A exoneração pode ser interpretada como uma expressa desistência do estágio probatório?
- b) Caso sim, o prazo de 120 dias para solicitar a recondução pode ser aplicado no âmbito do Poder Executivo, mais especificamente aos órgãos vinculados ao SIPEC? Ou a recondução deve ser imediata?

ANÁLISE

2. Os autos tratam da situação do senhor Igor Pereira Oliveira, que solicita ser reconduzido à Agência Nacional de Energia Elétrica. Para melhor deslinde do assunto, elencamos, abaixo, os marcos temporais ocorridos na vida funcional do servidor:

- ✓ 24/01/2007, o servidor entrou em exercício na ANEEL;
- ✓ 24/1/2010, adquire estabilidade no cargo de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia;
- ✓ 18/7/2011, solicita vacância do cargo da ANEEL por posse em outro cargo inacumulável, a contar de 20/7/2011;
- ✓ 17/10/2011, solicita exoneração do cargo de técnico administrativo do MPU.
- ✓ 06/12/2011, solicita recondução ao cargo de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, com base na Nota Técnica DECOR/CGU/AGU nº 117/2009 – JGAS.

3. Estas são as informações que julgamos pertinente para análise da matéria.

4. Sobre o tema da recondução, este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais se manifestou por meio da Nota Técnica nº 758/2010/COGES/DENOP/SRH, disponível no sistema Conlegis.

5. Conforme bem observou o órgão consulente, a Advocacia-Geral da União se manifestou quanto à matéria, por intermédio da Nota DECOR/CGU/AGU nº 117/2009 – JGAS, da qual transcrevemos os seguintes excertos, que servirão para responder aos questionamentos do consulente.

14. Ressalvado melhor juízo, creio que, **para o deferimento do pleito de recondução, é indispensável que o interessado já tenha sido inabilitado no estágio probatório do cargo inacumulável em que foi posteriormente investido, seja por força de reprovação ou de desistência.** Em outras palavras, para que surja o direito à recondução deve ocorrer, primeiramente, a inabilitação.

13. Deve-se observar que o escopo da recondução disciplinada no art. 29, I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é salvaguardar quem adquiriu estabilidade em cargo público federal, dando-lhe tranquilidade para assumir um outro cargo inacumulável ao lhe garantir o retorno ao anterior caso não logre aprovação ou, por qualquer motivo, desista do estágio probatório vinculado a esse último. É nesse sentido a lição do douto IVAN BARBOSA RIGOLIN:

(...)

15. Não é à toa, portanto, que o texto da referida norma reza expressamente que a recondução “**decorrerá**” da inabilitação. O legislador assim o fez porque quis deixar claro que **a recondução a pressupõe, que a ele sucede no tempo.**

(..)

18. Logo, se um servidor em estágio probatório deseja voltar *sponte propria* para o cargo federal que ocupava anteriormente e no qual adquiriu a estabilidade, será **imprescindível primeiro desistir** do estágio enquanto esse ainda estiver em curso. **Não poderá esperar o deferimento do pedido de recondução para só então externar seu interesse em desistir do estágio probatório em que se encontra submetido.**

(...)

22. Com base nessas conclusões, **cabará à Administração Pública Federal**, ao apreciar o pedido de recondução, **verificar se ele está acompanhado da prova da inabilitação do pleiteante no estágio probatório** atinente ao cargo por ele posteriormente ocupado e, caso não esteja, negá-lo.

(...)

28. Importa destacar que o prazo para que a recondução seja requerida pelo interessado à Administração Pública Federal é, salvo melhor juízo, o cominado no art. 110, II, da Lei nº 8.112/ 1990:

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

29. Dispõe o interessado, portanto, de 120 (cento e vinte) dias para manifestar seu desejo de ser reconduzido. (negrito nosso)

30. Quanto ao termo *a quo* do prazo, há de se observar que o legislador não contemplou no parágrafo único as hipóteses em que não está impugnando um ato praticado pela Administração Pública, mas meramente manifestando o interesse em exercer um direito, *in casu*, o da recondução.

31. Trata-se de uma omissão gritante, que pode ser superada mediante a **aplicação análoga da regra geral do processo administrativo federal, encartado no art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, de que os prazos devem ser contados a partir da cientificação oficial do ato.**

32. Assim, ao meu aviso, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se postular a recondução se **inicia com a publicação na imprensa oficial do ato que declarou a inabilitação do interessado no estágio probatório referente ao novo cargo inacumulável e, conseqüentemente, dele o exonerou.**

6. Assim, o fato ensejador para a recondução é a **inabilitação ou desistência** do estágio probatório no novo cargo por servidor estável, sendo utilizado o instituto da exoneração para desligar o servidor do cargo que atualmente ocupa.

7. Deve-se destacar que o servidor terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para pleitear a sua recondução ao cargo anterior, a contar da publicação na imprensa oficial do ato que declarou a sua inabilitação no estágio probatório referente ao cargo ocupado.

8. Assim, em resposta ao questionamento “a” da ANEEL, temos a informar que a exoneração do servidor do cargo ocupado não pode ser interpretada como expressa desistência do estágio probatório, uma vez que tal ato visa encerrar o vínculo que o servidor tem com a Administração. Assim, deverá a Administração Pública, quando da análise do pedido de reconsideração, observar se o ato de exoneração **decorre da inabilitação ou desistência do servidor do estágio probatório do cargo que ocupava.**

9. Em resposta ao questionamento 'b', conforme muito bem observou à Advocacia-Geral da União no excerto acima, o servidor tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias para solicitar a recondução ao antigo cargo, mas nada impede que tal solicitação ocorra de imediato.

CONCLUSÃO

10. Isto posto, sobre o assunto entende-se:

- a) A exoneração por si só **não** pode ser interpretada como expressa desistência ou inabilitação do estágio probatório, uma vez que é dever da Administração Pública, quando da análise do pedido de reconsideração, observar se este ato de vacância decorre da inabilitação ou desistência do servidor do estágio probatório do cargo que ocupava.
- b) O servidor tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias para solicitar a recondução, a contar da publicação na imprensa oficial do ato que declarou a inabilitação do interessado no estágio probatório ou do ato de vacância, no caso de desistência, sendo direito do servidor declinar de tal prazo.

11. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos à Agência Nacional de Energia Elétrica, para adoção das providências que julgue necessárias.

Brasília, 25 de Janeiro de 2012.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe de Divisão

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 25 de Janeiro de 2012.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-Substituta

Aprovo. Encaminhe-se à Superintendência de Recursos Humanos da Agência Nacional de Energia Elétrica, na forma proposta.

Brasília, 25 de Janeiro de 2012.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais